



**SOCIEDADE PIAUIENSE DE ENSINO SUPERIOR
FACULDADE PITÁGORAS INSTITUTO CAMILLO FILHO**

SAMANTA DE SOUSA LIMA

**RACISMO AMBIENTAL E COMUNIDADES INDÍGENAS:
UMA VISÃO DECOLONIAL E HISTÓRICA DA LUTA INDÍGENA NA ATUALIDADE**

TERESINA
2020

SAMANTA DE SOUSA LIMA

RACISMO AMBIENTAL E COMUNIDADES INDÍGENAS:
UMA VISÃO DECOLONIAL E HISTÓRICA DA LUTA INDÍGENA NA
ATUALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação
Apresentado a Faculdade Pitágoras Instituto de
Camillo Filho, como Requisito Parcial para a
Obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Msc. Lorena Maria de Moura Santos

Teresina
2020

SAMANTA DE SOUSA LIMA

**RACISMO AMBIENTAL E COMUNIDADES INDÍGENAS: uma visão
decolonial e histórica da luta indígena na atualidade.**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação
Apresentado a Faculdade Pitágoras Instituto de
Camillo Filho, como Requisito Parcial para a
Obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Prof. Msc. (Orientador)

Prof.^a. (Banca Examinadora)

Prof. (Banca Examinadora)

Teresina, ____ de novembro de 2020.

DEDICATÓRIA

À todas as mulheres negras e indígenas que vieram antes de mim e puderam construir um futuro a qual eu possa estar ocupando espaços e abrindo portas para que outras como eu venham a ocupar.

Para Regina Maria Sousa, minha mãe, que tanto me ensina a lutar por tudo que acredito, aproveitar cada momento com amor e felicidade e, principalmente, a ser forte sempre.

AGRADECIMENTOS

Faço desse espaço de agradecimento uma carta aberta a todas as pessoas que passaram na minha vida e que de alguma forma, por menor que seja, mudaram algo em mim, me colocando no caminho que trilho nesse momento. Espero que essa mensagem chegue até você da forma como o universo permitir.

Agradeço, primeiramente a Prof. Lorena Moura, minha orientadora, que durante esses cinco anos de graduação foi paciente, presente e sempre positiva comigo e com os colegas de classe em todas minhas ideias, posicionamentos e ideais, ressaltando principalmente durante meu momento de produção de dissertação em meio a uma pandemia. Professora, sou eternamente grata por todos os seus ensinamentos e espero um dia compartilhá-los da melhor forma possível.

Aproveito também para agradecer e todos os meus professores que, sem ter a total consciência, me inspiram a seguir a docência e lutar por uma educação inclusiva, plural e acessível. Sou muito grata a todos os professores que fizeram minha formação infantil, colegial e acadêmica. Como são vários e não conseguirei citá-los, mando minhas sinceras considerações e agradecimentos.

Não posso em momento algum esquecer da minha segunda família, que tanto me apoia, se faz presente e divide momentos inesquecíveis comigo: meus amigos (na ordem alfabética: Antônio Gustavo, Beatriz Soares, Camila Carvalho, Carolayne Santos, César Filho, Dafne Barros, Débora Cardoso, Isabela Dias, Karla Arianne, Laura Moura, Letícia Santos, Lucas Alexandre, Lucas Hiago, Marcos Antônio Martins, Maria Clara Martins, Melquiades Medeiros). Sem vocês eu não saberia ser tão amorosa, amiga, conselheira, forte e feliz. Obrigada por todos os momentos de diversão, viagens, fotos, choros e risos compartilhados com vocês. Meu amor por vocês definitivamente não é desse mundo.

Agradeço também a todos do NAJUC-JA que atravessaram meus caminhos e floriram meus dias na Camillo Filho me apresentando lições de vida em um meio acadêmico tão competitivo. À Gabriella Furtado, Mariana Soares, Ana Vitória, Stenny Diego, João Pedro, Barbara Cratéus e Agamenon Soares, meus mais sinceros agradecimentos por todo o carinho e aprendizado que tive com vocês.

Sou eternamente grata por ter ao meu lado minha família que se faz presente em todos os momentos da minha caminhada, seja na vitória ou na queda. Obrigada a todos os parentes, distantes e os próximos, por todo o apoio em minha jornada. Agradeço especialmente ao meu irmão, Pedro Lucas, e minha mãe, Regina Sousa, por serem minha base, meu alicerce em todos os momentos bons e ruins, que já construímos e ainda vamos construir muitas coisas juntos. Meu amor por vocês é eterno, obrigada por tudo.

EPIGRAFE

*“Nas veias abertas da América Latina
Tem fogo cruzado queimando nas esquinas
Um golpe de estado ao som da carabina, um fuzil
Se a justiça é cega, a gente pega quem fugiu
Justiça é cega (contra-atacar)”
Baiana System – Sulamericano (2019)*

RESUMO

A presente dissertação tem como temática o Racismo Ambiental voltado para um enfoque nas comunidades indígenas. Através de um recorte histórico se compreende a história do racismo ambiental e como ele se aplica a história brasileira através de dados e documentos oficiais que traz o enfoque acerca das condições de moradia proprietária étnicas e raciais reivindicadas nesse período, como também retratam os danos étnicos sofridos pelas populações indígenas no país fazendo um parâmetro histórico e legislativo sobre a proteção dos direitos dos povos indígenas afim de alcançar os seguintes questionamentos: Como os povos indígenas foram isolados e excluídos do processo de desenvolvimento brasileiro? Porque até os dias atuais as populações indígenas tem seus direitos negados e são as primeiras comunidades a sofrerem das consequências provenientes do capitalismo? O trabalho possui como metodologia bibliográfica ao possuir característica descritiva e explicativa ao abordar a temática indígena em um aspecto decolonial e apresentar essa descrição através de uma abordagem histórica e política com aparato em documentos, dados e notícias como o racismo ambiental é uma construção histórica de apagamento de classes e histórias ao decorrer do tempo. Tem como objetivo final entender como o racismo ambiental se faz presente em um contexto atual através de políticas de genocídio e etnocídio das populações originárias, como o Brasil ainda não possui aparato legislativo suficiente que faça uma salvaguarda dos direitos indígenas de uma forma prática e efetiva.

Palavras-chave: Racismo Ambiental. Etnocídio. Decolonial. Comunidades indígenas. Bem Viver.

ABSTRACT

This dissertation focuses on Environmental Racism with a focus on indigenous communities. Through a historical section we understand the history of environmental racism and how it is applied to Brazilian history through official data and documents that focus on the ethnic and racial housing conditions claimed in that period, as well as portray the ethnic damage suffered by indigenous populations in the country making a historical and legislative parameter on the protection of the rights of indigenous peoples in order to achieve the following questions: How have indigenous peoples been isolated and excluded from the Brazilian development process? Why are indigenous populations denied their rights and are the first communities to suffer the consequences of capitalism? The work has as its bibliographic methodology the descriptive and explanatory characteristic of approaching the indigenous theme in a decolonial aspect and presenting this description through a historical and political approach with apparatus in documents, data and news as environmental racism is a historical construction of class and history erasure over time. Its ultimate goal is to understand how environmental racism is present in a current context through policies of genocide and ethnocide of native populations, as Brazil does not yet have sufficient legislative apparatus to safeguard indigenous rights in a practical and effective way.

Keywords: Environmental Racism. Ethnocide. Decolonial. Indigenous communities. Living Well.

LISTA DE SIGLAS

APIB - Articulação de Povos Indígenas do Brasil
ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
CIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNV - Comissão Nacional da Verdade
FUNAI - Fundação Nacional do Índio.
FUNASA - Fundação Nacional de Saúde.
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)
ISA - Instituto Socioambiental
INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
OEA - Organização dos Estados Americanos
OIT - Organização Internacional do Trabalho.
ONGs - Organizações Não-Governamentais.
ONU - Organização das Nações Unidas
PIN - Plano de Integração Nacional
SPI - Serviço de Proteção ao Índio
TIs - Terras Indígenas.
UPAN - União Protetora do Ambiente Natural
FBCN - Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 O RACISMO AMBIENTAL E SEU CONTEXTO HISTÓRICO	14
2.1 O NASCIMENTO DO TERMO RACISMO AMBIENTAL E A LUTA URBANA E RURAL NO BRASIL	16
2.2 AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS AOS POVOS INDÍGENAS NA HISTÓRIA BRASILEIRA E O PROCESSO DE GENOCÍDIO	20
3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS POVOS INDÍGENAS NO ÂMBITO INTERNACIONAL E NACIONAL	24
3.1 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO	25
3.2 A INDISSOCIABILIDADE DAS CONDIÇÕES ÉTNICAS AOS POVOS INDÍGENAS ATRAVÉS DO GENOCÍDIO E ETNOCÍDIO	29
4 ALTERNATIVAS SISTÉMICAS GARANTISTAS E O BEM VIVER.....	35
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

Os povos originários ao mesmo tempo que possuem políticas afirmativas de pertencimento e propriedade das suas terras, tradições, costumes e culturas, também sofrem a anos com a negação de tais direitos através de manobras políticas privadas e públicas.

Vivemos um período no qual as diversas formas de desigualdade e discriminação social estão se tornando politicamente aceitáveis e reproduzidas atualmente, em nossa cidade, nos noticiários e nas redes sociais. As ideologias modernas de contestação política foram em grande maioria cooptadas pelos ideais neoliberais e extremistas.

Em um momento onde se observa a resistência política cada vez mais fora do contexto institucional e não através de modos de mobilização política, torna-se claro que a política dominante é epistemológica a partir do momento em que defende ativamente o conhecimento que ratifica e valida sua própria supremacia é o único válido.

Então, é nesse contexto apresentado, que se torna quase impossível não trazer um debate politizado e centralizado para uma população excluída ativamente das decisões políticas e tão rica historicamente e culturalmente.

O presente trabalho tem como objetivo promover um diálogo construtivo quanto a análise da problemática ambiental, centrada na justiça social de transição, utilizando o arcabouço metodológico e epistemológico indígena.

O objetivo do trabalho é, na realidade, promover um diálogo construtivo a respeito da questão com dois interlocutores distintos: o primeiro sendo as comunidades indígenas brasileiras, ponto central desse estudo; e a comunidade em geral. Visando, principalmente, a abertura de espaços e futuras discussões acerca da temática trará

Através da pesquisa bibliográfica, a exploração temática de livros, manuais e cartilhas abordará uma visão temática e consolidada, criando assim uma base teórica explicativa sobre a pesquisa abordada. A pesquisa documental trará uma convalidação da teoria já abordada através das memórias históricas documentadas, que juntamente com os documentos oficiais, abordarão a questão política e histórica ao decorrer do tempo. A junção de todas as informações obtidas nas pesquisas anteriores será de grande crescimento acadêmico acerca do tema, abrindo novos espaços para novos questionamentos e abordagens relativas ao tema que virão a ocorrer futuramente.

É sobre esse espaço quase invisível às políticas públicas e aos governantes, mas visíveis aos olhos dos grandes empreendimentos, que este trabalho trata, ao relatar como o racismo ambiental está conectado.

2 O RACISMO AMBIENTAL E SEU CONTEXTO HISTÓRICO

Para entendermos o conceito do racismo ambiental e sua presença política epistemológica no contexto brasileiro, se faz necessária a retomada histórica das lutas afro-americanas da década de 60 a qual tornaram-se marcos históricos da luta racial atualmente, como também, abordaram o enfoque do tema a ser dissertado acerca das condições de moradia proprietária étnicas e raciais reivindicadas nesse período.

O movimento ambientalista inicialmente foi impresso pelos teólogos e filósofos, cujo pensamento se baseava em colocar foco sobre Deus e a natureza. E a primeira notícia específica trata-se de Francisco de Assis (1181-1226), que reconhecidamente amava os animais e a natureza, embasando suas ideias na fraternidade e vivência do homem com respeito às outras criaturas da natureza (MIRAMEZ; MAIA, 1997).

Ao século XVI remontam as primeiras questões do homem comum em relação ao contato estreito com a natureza, nas primeiras grandes navegações e ampliações das fronteiras mundiais para os continentes novos (HERCULANO, 1992). Principalmente no choque cultural ocorrido em relação à cultura europeia e costumes com os ritos e relações com o meio ambiente percebido nos habitantes das terras do novo mundo.

Mas foi no século XVIII que a revolução industrial e tecnológica intensificou esta preocupação na relação homem e natureza, pois com o advento das indústrias em grande quantidade começam a haver as manifestações evidentes na natureza e nos animais de que o ser humano estaria modificando os ambientes naturais de forma drástica (SATO, 1996; CAVALCANTI, 1995).

No final do século XX os movimentos voltados para direitos civis e ambientais tiveram um enorme crescimento, principalmente após os efeitos industriais e pós-guerra. A conscientização da necessidade de proteção ao meio ambiente espalhou-se pelo mundo por intermédio de entidades não governamentais. A problemática ambiental tornou-se o centro das questões políticas e da comunidade científica a qual a exploração humana e consumo desenfreado dos recursos naturais podem levar a catástrofes irreparáveis.

Apesar dos discursos ambientais centrarem objetivamente na preservação dos ambientes naturais, espaços coletivos e conservação das especiais naturais e animais; Visão essa limitada a observar a figura do ser humano apenas como meramente extrativista e consumidor dos recursos naturais, sendo assim um mau gestor dos

recursos que explora. A pressão das comunidades para uma maior preocupação com o meio ambiente era analisada no seu aspecto administrativo, ou seja, uma questão de gestão política, recursos financeiros e centrada na figura de como o homem em seu papel de gestor fará as devidas manutenções para equilibrar a relação homem-natureza.

O movimento por justiça ambiental iniciou-se entre lideranças negras nos Estados Unidos, no início da década de 1980, tendo como referência o líder afro-americano Dr. Benjamin Franklin Chavis Jr no desdobramento das lutas pelos direitos civis, que por sua vez tiveram seu momento de ápice na década de 1960. O conceito de racismo ambiental é concebido em 1981, a partir de protestos da população negra norte-americana que, no seio do movimento por justiça ambiental, buscava visibilizar o grau desproporcional de poluição industrial a que era submetida.

Ainda sobre o nascimento do movimento ambientalista, a publicação do livro “*Silent Spring*” (Primavera Silenciosa) da jornalista Rachel Carson em 1962. Tratando dos problemas causados pelo uso excessivo de pesticidas, inseticidas e materiais químicos sintéticos abordando as consequências sobre a perda da qualidade de vida, em decorrência da artificialização do cotidiano e do uso indiscriminado dos recursos naturais. A obra é vista como um clássico do movimento ambientalista juntamente com outros nomes como:

Segundo Bullard, o racismo ambiental:

se refere a políticas, práticas ou diretrizes ambientais que afeta diferentemente ou de forma desvantajosa (seja intencionalmente ou não) indivíduos, grupos ou comunidades com base na cor ou raça, podendo ser reforçadas por instituições governamentais, jurídicas, econômicas, políticas e militares (BULLARD, 2002, p.2).

Nesse contexto, o racismo ambiental vem como resultado da colonização tradicional, exercida sobre territórios já ocupados, fazendo retirada de direitos e bens de populações e etnias minoritária em seus direitos. Sendo assim, em uma visão contemporânea, uma continuidade do que se denomina o Neocolonialismo, ou seja, uma forma de controle colonial aplicado em função de sobrecarregar os corpos menos favorecidos dentro do processo econômico em um plano ambiental socioeconômico.

Para Herculano (2020), o movimento por justiça ambiental surge essencialmente a partir da constatação de que minorias étnicas, que sofriam diretamente de qualquer política, prática ou diretiva, que difere e gera desvantagens a indivíduos, grupos ou

comunidades, que em consequência, suportavam um desproporcional índice de exposição a externalidades ambientais negativas.

Com efeito, vale dizer que o racismo ambiental se manifesta institucionalmente através de mecanismos, ações, estratégias, políticas, decisões, etc., sejam elas de agentes públicos ou privados, explicitamente ou não, que imponham tratamento diferencial ou inferiorizem a populações de minorias raciais ou étnicas.

2.1 O NASCIMENTO DO TERMO RACISMO AMBIENTAL E A LUTA URBANA E RURAL NO BRASIL

No Brasil o movimento ambientalista teve início na década de 1950 com ações de grupos ambientalistas e preservacionistas. A União Protetora do Ambiente Natural (UPAN) foi fundada em 1955 pelo naturalista Henrique Roessler no Rio Grande do Sul, e a Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza (FBCN) é criada em 1958 no Rio de Janeiro concentrando atuações na preservação da fauna e da flora ameaçados de extinção (VIOLA; LEIS, 1992).

Na década de 1970 começam a entrar em vigor no Brasil entidades sem fins lucrativos, denominadas organizações não governamentais (ONGs) como a WWF que na data de sua criação era uma sigla que significava World Wildlife Fund, que em português se traduz como Fundo Mundial para a Natureza. A primeira ação da entidade no Brasil aconteceu no Rio de Janeiro em 1971 com o projeto ‘Programa de Conservação do Mico-Leão-Dourado’, que é um dos projetos do gênero mais bem sucedidos do mundo. E a partir da década de 1980 vêm auxiliando projetos como o ‘Projeto Tamar’ e outros pelo Brasil (Disponível no Site WWF).

Em seu sentido mais estrito, as associações ambientalistas atravessaram uma primeira fase sem estruturação jurídica, criadas com objetivos específicos que constituíram o eixo de suas atividades, veiculando, igualmente, denúncias variadas em proveniência de grupos informais de moradores e vítimas de impactos ambientais de empreendimentos industriais ou agroindustriais (VIOLA, 1987).

No Brasil, na ocasião do primeiro colóquio internacional sobre justiça ambiental, trabalho e cidadania, realizado na cidade do Rio de Janeiro em setembro de 2001, a Rede Nacional de Justiça Ambiental declararia considerar o termo justiça ambiental um

conceito aglutinador e mobilizador, por integrar as dimensões ambiental, social e ética da sustentabilidade e do desenvolvimento, frequentemente dissociadas tanto dos discursos quanto das práticas.

Segundo Bullard (2002), o racismo ambiental “se refere a políticas, práticas ou diretrizes ambientais que afetam diferentemente ou de forma desvantajosa (seja intencionalmente ou não) indivíduos, grupos ou comunidades com base na cor ou raça, podendo ser reforçadas por instituições governamentais, jurídicas, econômicas, políticas e militares”. Tendo em conta este caráter do racismo ambiental, o autor defende se tratar de uma forma institucionalizada de discriminação, a qual consiste em “ações ou práticas realizadas por membros de grupos (raciais ou étnicos) dominantes que tem particular impacto desvantajoso em membros de grupos (raciais ou étnicos) subordinados”. (BULLARD, 2002, p.2).

É fato inquestionável compreender que a posse de moradia digna é um privilégio entre a população brasileira. Atualmente, pode-se afirmar ser uma exceção à regra possuir segurança privada, elevador privativo, moradia com diversos cômodos e dependências; em um país onde a maior parte da população reside em cômodos únicos, sem saneamento básico ou estrutura segura para moradia, sendo muitas delas feitas de barro, pedaços de madeira e plantas. Tornar consciente de tal privilégio é o início de uma discussão que envolve diversas camadas sociais, econômicas, étnicas e históricas.

Um levantamento divulgado Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2010, aponta que há no país mais de 5,1 milhões de domicílios em condições precárias. Sendo 13,1 mil dessa contagem Aglomerados Subnormais, ou seja, ocupações irregulares de terrenos – públicos ou privados - esses assentamentos irregulares são conhecidos por diversos nomes como favelas, invasões, grotas, baixadas, comunidades, vilas, ressacas, loteamentos irregulares, mocambos e palafitas, entre outros.

Distribuídos em 734 municípios do país, estes aglomerados são, segundo o IBGE, caracterizados por um padrão urbanístico irregular, carência de serviços públicos essenciais e localização em áreas que apresentam restrições à ocupação. Na comparação com o Censo de 2010, mais que dobrou o número de aglomerados subnormais, bem como o número de municípios em que eles são encontrados – naquele ano, havia cerca de 6,3 mil aglomerados distribuídos em 323 municípios, somando aproximadamente 3,2 milhões de domicílios nesta condição.

Conforme a exposição acima, entende-se que tal cenário não se faz presente por acaso, ou que ele surgiu aleatoriamente com o dito “desenvolvimento” das grandes capitais. A ideia de progresso e desenvolvimento nada mais atua como um objetivo a sempre ser alcançado a fim de reparar os danos passados – principalmente, durante o período pós-guerra – através da ideia de progresso como matriz civilizatória. Tal ideologia conseqüentemente acarretou na criação das políticas de desenvolvimento sustentável, desenvolvimento econômico, entre outras que serão abordadas e aprofundadas no decorrer desse trabalho.

Sobre esse recorte, Robert D. Bullard¹ traz a seguinte reflexão:

As desigualdades raciais e étnicas são perpetuadas e reforçadas pelos governos locais em conjunto com empresas de base urbana. A raça continua a ser uma variável potente na explicação de terrenos urbanos utilização, configuração de ruas e auto-estradas, desenvolvimento comercial e industrial, e industrial instalação de localização. Além disso, a questão de "quem recebe o quê, onde, e porquê" muitas vezes coloca uma comunidade contra outra (BULLARD, 2001, p.8, tradução nossa).

Sem recursos para arcar com as despesas de um imóvel digno, os mais pobres se ajeitam na periferia, em favelas que, comumente, oferecem condições insalubres, sem falar nos riscos de desmoronamento de construções em encostas. Nessas áreas não há serviços públicos básicos, como água, luz, saneamento, escolas ou postos de saúde. Nesse contexto, o racismo ambiental tem uma correlação direta entre a exploração da terra e a exploração das pessoas no ambiente.

A qualificação do racismo ambiental como forma institucionalizada de racismo é bem explicada por Herculano nos seguintes termos:

Os mecanismos e processos sociais movidos pelo racismo ambiental naturalizam as hierarquias sociais que inferiorizam etnias e percebem como vazios os espaços físicos onde territórios estão constituídos por uma população que se caracteriza por depender estreitamente do ecossistema no qual se insere. Em suma, trata-se aqui da construção e permanência de relações de poder que inferiorizam aqueles que estão mais próximos da natureza, chegando a torna-los invisíveis. [...] Assim, nosso racismo nos faz

¹ No original: ENVIRONMENTAL JUSTICE IN THE 21ST CENTURY by Robert D. Bullard “Racial and ethnic inequality is perpetuated and reinforced by local governments in conjunction with urban-based corporations. Race continues to be a potent variable in explaining urban land use, streets and highway configuration, commercial and industrial development, and industrial facility siting. Moreover, the question of "who gets what, where, and why" often pits one community against another.”(BULLARD, 1960, P.8)

aceitar a pobreza e a vulnerabilidade de enorme parcela da população brasileira, com pouca escolaridade, sem renda, sem políticas sociais de amparo e de resgate, simplesmente porque naturalizamos tais diferenças, imputando-as a 'raças' (HERCULANO, 2008, p. 17).

Finalmente, antes de se passar à análise mais aprofundada do racismo ambiental no Brasil há que se ter em conta dois importantes elementos: em primeiro lugar, note-se que o conceito de racismo ambiental emerge da aproximação entre a preocupação ambiental e a luta por equidade social; em segundo lugar, que o meio ambiente não se limita a questões ecológicas, englobando não só o meio ambiente natural como também o artificial. Assim sendo, consigne-se que a proteção ambiental não só comporta a não submissão à níveis insalubres de poluição, como o acesso equitativo a condições mínimas de moradia, saneamento básico e mobilidade urbana.

Segundo Maria Nilza, “havia uma preocupação em esconder tudo o que era indesejado e que se expressava, basicamente, em tudo o que era nacional. O importante era parecer o máximo possível com a Europa desenvolvida e civilizada” (PACHECO, 2008). Ao resumir os anos de progressão pós a instauração da Lei Áurea, em 1980, em São Paulo, a autora traz consigo a aplicação do Racismo Ambiental no período histórico de avanços legislativos no que tange a humanidade; Ou seja, ao mesmo tempo em que se transformava a imagem do Brasil para o exterior abolindo a escravidão, internamente criava-se um projeto de “higienização” dos povos por meio do afastamento dos corpos negros dos centros comerciais às periferias, afastando, assim, não somente corpos negros e marginalizando-os, mas realizando um apagamento histórico e cultural que é visto até hoje na história brasileira.

Para negar a essa realidade o caráter de Racismo Ambiental, teríamos que deixar de lado bem mais que nossas críticas às condições de saneamento, acesso à água potável e à coleta de lixo, à falta de equipamentos urbanos adequados, incluindo escolas e postos de saúde, e aos sempre presentes riscos de deslizamentos ou de contaminação química, entre outros, que caracterizam esses aglomerados populacionais. Muito mais que isso, teríamos que esquecer a nossa História.

2.2 AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS AOS POVOS INDÍGENAS NA HISTÓRIA BRASILEIRA E O PROCESSO DE GENOCÍDIO

Após introduzida, historicamente entender-se o objetivo crucial do Racismo Ambiental na história brasileira o apagamento histórico e étnico de diversas populações em suas localidades. Em contraponto, observa-se as lutas civis voltadas a um viés político preservacionista dos recursos naturais que, futuramente, com a influência dos movimentos e ações políticas internacionais, incluem os direitos humanos e as lutas dos povos originários como ponto crucial do conceito de justiça ambiental e sua aplicabilidade.

Nesse ponto, em específico, faremos um recorte histórico aos povos originários brasileiros, traçando uma ponte de raciocínio que explique: Como os povos indígenas foram isolados e excluídos do processo de desenvolvimento brasileiro? Porque até os dias atuais as populações indígenas tem seus direitos negados e são as primeiras comunidades a sofrerem das consequências provenientes do capitalismo?

No presente trabalho o foco será voltado para o momento histórico do período ditatorial vivenciado no estado brasileiro e, através de documentos oficiais e registros do período, visualizar as políticas negacionistas desse período que se refletem até os dias atuais e, assim, traçar um paralelo dessa sistemática etnocida.

Calcula-se que, no início do século XVI, época da chegada dos primeiros portugueses, a população indígena girava em torno de 5 milhões de pessoas, organizadas em mais de 2 mil povos, no território onde hoje se encontram os limites do Brasil. Na década de 1960, o Serviço de Proteção ao Índio (SPI), órgão oficial do governo federal, estimou essa população em menos de 100 mil pessoas. Os dados mostram uma realidade inegável: houve um violento processo que por pouco não fez os indígenas desaparecerem do mapa (2020).

O passado indígena no Brasil é um passado de sangue. É sabido que durante toda a história indígena brasileira a presença do poder colonial, por vias da escravidão, tomada de território e exploração dos recursos naturais, não fora cessada em momento algum. Pensar o nascimento de um processo genocida é observar como o período colonial se consolidou e formou o Brasil que vemos atualmente. Foram séculos de extermínio, escravidão e servidão a países coloniais levando a perda de diversos costumes, tradições e ancestralidades dos povos originários.

Nesse período a violência foi a principal forma de colonização das terras sul-americanas, e assim, consolidar os planos econômicos de exploração de recursos naturais e expansão agrícola-pecuária. Através da invasão, genocídio, encarceramento e escravidão dos corpos indígenas durante o período colonial, nascia uma relação de poder e dominação que se estenderia por anos.

É fato que a ditadura militar, iniciada em 1964, não foi um marco histórico para as políticas de etnocídio da população indígena, sendo apenas mais um detalhe. A ditadura, para os povos indígenas, foi apenas a continuidade de algo que já existia. Sendo assim, não considerado um marco histórico para a população (BRASIL, 2014).

Compreende esse período como o momento de “crescimento e desenvolvimento” do Brasil enquanto país economicamente ativo e produtor. Com o regime militar, os projetos de execução da rodovia Transamazônica, a Hidrelétrica de Itaipú, rodovia Perimetral do norte e a idealização da Hidrelétrica de Belo Monte² tiveram como objetivo se valer de projetos “progressistas” para a utilização direta dos corpos indígenas enquanto mão de obra escrava, corpos encarcerados, torturados por serem vistos como resistentes e se valer de suas terras, invadindo-as violentamente para ocupá-las e realizar diversas manobras de grilagem e ocupação irregulares dos grandes fazendeiros.

Sobre a execução da Rodovia Transamazônica, o Acervo virtual Memórias da Ditadura é pontual em dados, vejamos:

A Transamazônica; a BR-174, que liga Manaus a Boa Vista; a BR-210, conhecida com Perimetral Norte; e a BR 163, que liga Cuiabá a Santarém, são estradas que faziam parte do Plano de Integração Nacional (PIN), instituído em 1970, pelo presidente Emílio Garrastazu Médici. O PIN previa que 100 quilômetros em cada lado das estradas a serem construídas deveriam ser destinados à colonização. A intenção do governo era assentar cerca de 500 mil pessoas em agrovilas que seriam fundadas nesses locais, modelo logo em seguida preterido por outro que abriu estas áreas às grandes empresas de capital nacional e, sobretudo, internacional (INDÍGENAS, 2020).

Cumprido destacar a fala de Antônio Cotrim em relação a esse assunto:

² A Hidrelétrica de Belo Monte foi um processo extremamente duradouro, sendo idealizada e tendo os primeiros estudos no local durante o período ditatorial, em 1975, tendo suas obras iniciadas somente em meados de 2011 e foi inaugurada em sua totalidade apenas recentemente, em 2019, tendo durante esse período diversos embates judiciais acerca das terras ocupadas, os impactos ambientais e étnicos que a construção ocasionou.

Vi no jornal que estavam abrindo a Transamazônica. Percebi que ninguém tinha falado da presença de índios no caminho. Um deputado da Paraíba perguntou para o Ministro Costa Cavalcanti e ele não sabia de nada. Me pediram um trabalho para informar que índios havia por lá. Quando entregamos o trabalho com informações sobre os índios, só então deram recursos para a FUNAI. O orçamento destinado à Operação Transamazônica era maior do que o da própria FUNAI inteira (BRASIL, 2014, p. 5).

A arca legislativa garantista dos direitos dos povos indígenas, ou a falta dessas, historicamente, fora uma construção historicamente delimitada pela colonialidade do poder. Ou seja, as relações coloniais construídas durante todos os anos, seja via meios diretos ou até mesmo vale citar no imaginário da população em massa, geraram o que hoje autores trazem como constelações de poder.

Assim, analisar essas constelações torna-se um exercício de visão das consequências provocadas pelas relações de poder impostas, observando as desigualdades estruturais advindas dessa carga histórica apresentada. Nesse ponto, coloca-se em questão as razões pelas quais o Brasil possui em âmbito jurídico garantias constitucionais e administrativas de salvaguarda dos povos indígenas, com políticas nacionais e internacionais presentes na legislação. Mas, em contramão aos avanços institucionais jurídicos, um abismo socioeconômico entre indígenas e não indígenas, a qual não há acesso a direitos básicos e garantias cidadãos e culturais.

Boaventura de Sousa Santos, em sua obra *Crítica de la razón* traz o conceito de constelações de poder, sendo:

As constelações de poder são conjuntos de relações entre pessoas e grupos sociais. Mais que mecanismos, são como rios que, conforme a estação do ano ou a intensidade da corrente, podem ser perigosos ou tranquilos, navegáveis ou não, rápidos ou lentos, às vezes secam, às vezes até mesmo mudam de curso. São, por isso, irreversíveis, já que nunca podem regressar a suas fontes. Em suma, são como nós: não vagam sem rumo nem são totalmente previsíveis (SANTOS,2000).

É verdade que o passado da questão indígena no Brasil é um passado de genocídio. O genocídio é previsto como crime no Brasil através da Lei nº 2889 de 1º de outubro de 1956, que se seguiu à ratificação, pelo Brasil, em 1952, da Convenção para a prevenção e repressão do crime de genocídio (celebrada pela Organização das Nações Unidas em 1948).

Segundo a referida legislação, o genocídio, visto como tipo penal, compreende as seguintes condutas:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: (Vide Lei nº 7.960, de 1989)

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

Com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

Com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

Com as penas do art. 270, no caso da letra c;

Com as penas do art. 125, no caso da letra d;

Com as penas do art. 148, no caso da letra e;

(BRASIL, 1956)

Hoje em dia, o racismo contra os povos indígenas e as desigualdades estruturais que os afetam revelam a persistência de padrões de exclusão política, de marginalização social e discriminação cultural. Em muitos países ex-colônias onde vivem, os povos indígenas passam hoje por dificuldades sociais e econômicas: eles estão entre os mais pobres, mais doentes, mais desempregados e mais encarcerados membros da população. No entanto, apesar deste legado de injustiça histórica duradoura, os indígenas resistiram e uma das ferramentas que eles têm usado, não sem ambiguidade, é a linguagem dos direitos. (RESENDE, 2014).

3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS POVOS INDÍGENAS NO ÂMBITO INTERNACIONAL E NACIONAL

Após localização histórica de todo um processo colonial de poder e dominação de uma raça para com outra. O entendimento que a população indígena sofre e resiste contra os ataques coloniais de dominação vai além de meros direitos a propriedade, mas sim, estamos apresentando como a dominação da terra foi apenas um dos pontos em que essa relação de poder se faz presente. Para além do demonstrado, a constelação de poder se faz presente ao isolar os povos indígenas em um espaço sem acesso a saúde básica, educação, infraestrutura, e sem contar a perda imensurável de toda a ancestralidade, espiritualidade, tradições, rituais, línguas, enfim, podem ser citadas diversas perdas que enquanto sociedade inserida em um contexto capitalista e colonizador perdemos.

O ponto em questão é: a história apresenta e os documentos apontam ao fato que, para os colonizadores, a figura do índio só tinha interesse no que condizia às questões exploratórias e braçais. E tais fatos possuem consequências até os dias atuais, visto que, o imaginário da população brasileira é centrada na imagem do índio como aquele que vive isolado na mata, sem acesso a meios tecnológicos, sem carga cultural “igual” a dos povos das cidades ou até mesmo sem uma gramática adequada.

Essa caricatura implantada no imaginário coletivo alimenta um sistema colonial de repressão, discriminação e isolamento desses povos, que ao contrário do pensamento comum possuem uma carga cultural e intelectual a nos ensinar enquanto povos que atualmente estamos perdendo pelas atuais políticas de extermínio desses povos e da nossa natureza nativa.

O presente capítulo abordará a evolução do reconhecimento dos direitos indígenas através da justiça de transição, em âmbito legislativo federal e, principalmente, apontar como as políticas afirmativas instrucionais existem, entretanto, no cenário atual elas encontram-se, também, em processo de extinção.

3.1 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Um dos maiores marcos do século XX em todo o mundo, sem dúvidas, foi a reconstituição democrática dos países. Em um cenário pós Segunda Guerra Mundial, governos autoritários por toda a América Latina, e transições pós-coloniais na África e Ásia, os estados passavam por um período de transição política com enfoque principal nos valores democráticos do Estado e de Direito. E é nesse contexto que a Justiça de Transição é posta em prática.

A Justiça de Transição é entendida como um conjunto de ações, dispositivos e estudos que surgem para enfrentar e superar momentos de conflitos internos, violação sistemática de direitos humanos e violência massiva contra grupos sociais ou indivíduos que ocorreram na história de um país. Possuindo quatro principais pilares chaves de atuação: (i) a reforma das instituições para a democracia; (ii) o direito à memória e à verdade; (iii) o direito à reparação e; (iv) o direito ao igual tratamento legal e à Justiça.

O próprio termo “Justiça de Transição”, datado da década de 1990, e, portanto, posterior a muitas das transições apresentadas, sendo um produto de algumas certezas que a comunidade internacional pôde chegar, após os horrores que vivenciou.

Refletindo a necessidade de uma compreensão complexa dos fenômenos, que não procure as divisões, mas sim as continuidades. (BRASÍLIA, Ministério da Justiça, 2009, p.6).

Assim, torna-se afirmativa, no que tange a luta dos direitos indígenas, a justiça de transição na reivindicação aos direitos fundamentais através de reivindicações do direito à terra, caracterização dos crimes ocorridos na ditadura militar. As decisões em âmbito internacional tiveram grande influência para a abertura de inúmeras interpretações e inovações voltadas a defesa dos direitos indígenas.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem como tratado base o Pacto San José da Costa Rica, assinado em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José, em Costa Rica, entrando em vigor em 18 de julho de 1978, após a entrega do décimo instrumento de ratificação. Tem como finalidade principal julgar os casos de violação dos Direitos Humanos ocorridos nos países integrantes a Organização dos Estados Americanos, (OEA) que reconheçam sua competência

O art. 3º da Convenção prevê a garantia do reconhecimento da personalidade jurídica, considerando como um direito humano, elevando o direito para além de uma formalidade burocracia estatal. Entretanto, na jurisprudência da Corte ficou evidente a

dificuldade das comunidades em provar sua existência para fazer valer seus direitos mínimos.

Em 1972, a Comissão Interamericana considerou que por razões históricas, princípios morais e humanitários, era um compromisso sagrado dos Estados proteger especialmente os povos indígenas. Sendo que desde 1980 a Comissão manifestava-se a favor dos direitos indígenas através de relatórios e mecanismos de medidas cautelares no âmbito administrativo e judicial. Em 1990 criou a Relatoria sobre os Direitos dos Povos Indígenas, com o objetivo de dar atenção aos povos indígenas da América que estão especialmente expostos às violações dos direitos humanos por sua situação de vulnerabilidade e para fortalecer, promover e sistematizar o trabalho da própria Comissão Interamericana na área. (OEA,2009).

Os direitos dos povos indígenas passaram a ser reconhecidos como direitos das minorias pela ONU através de tratado específico sobre o tema em 1989, através da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), fundada em 1919, é a instituição mais antiga do sistema ONU em ter em sua agenda a questão indígena. A Convenção 169 traz uma ferramenta extremamente necessária: a possibilidade de os povos indígenas pressionarem seus respectivos governos a implementarem seus direitos e movimentarem novas pressões internacionais. (AMORIM, André Ricci de; TEIXEIRA, Sílvia Gabriel, 2018, p.9-10)

A convenção 169 trouxe logo no começo do seu texto a afirmação e garantia que a ligação do povo com a sua terra vai além do termo “território”, e sim uma ligação cultural e ancestral. Leia-se abaixo o art. 13:

Artigo 13: 1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação. 2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma. (OIT,1989).

De acordo com o exposto, as terras indígenas devem ser interpretadas como a integralidade do meio ambiente das áreas ocupadas ou usadas pelos povos indígenas, incluindo os aspectos de natureza coletiva e de direitos econômicos, sociais e culturais, além dos direitos civis. Vale ressaltar que os Artigos 15 e 14 da Convenção reforçam o direito de consulta e participação dos povos indígenas no uso, gestão e conservação de seus territórios.

Desde a redemocratização, em consonância com o que fizeram diversos países do mundo, o Brasil passou a adotar medidas com intuito de por fim na memória autoritária que ainda se fazia presente nas instituições públicas, como também de forma prática e administrativa. Além de, igualmente, acabar com a carga de violações praticadas em nome do Estado na época.

No Brasil, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) aborda em seu texto a concessão de anistia aos que foram atingidos por motivações políticas por meio de atos do Estado. No seu artigo 8º, a medida provisória nº 65 de 28 de agosto de 2002, considera anistiados políticos os que foram, por motivo exclusivamente político, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, punidos por transferência de residência diversa daquela que exerciam suas atividades profissionais³. Vejamos o artigo supracitado:

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

³ Entre os anos de 2001, quando foi posta em funcionamento por meio de medida provisória, e 2007 quando inicia-se uma nova gestão, a Comissão de Anistia recebeu 57.637 requerimentos, dos quais 29.079 haviam sido apreciados. Mantido tal ritmo de apreciação e desconsiderada a entrada de novos requerimentos, os trabalhos para apreciação de processos em primeiro grau chegariam a termo apenas no ano de 2016 (BRASIL, 2009.p.15).

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de Vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 trouxe diversas garantias constitucionais e aberturas legislativas para uma execução da justiça de transição no país. Em seu artigo 231 reconhece “aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” (BRASIL, 1988).

Ao mesmo tempo que as áreas indígenas são de propriedade da União⁴ a mesma Constituição reconhece o direito sobre a terra indígena na óptica de circunstância histórica de uso e ocupação original e ancestral dos povos indígenas com suas terras. Ou seja, a propriedade indígena não é reconhecida através de uma outorga legal ou possessória, mas sim através de um viés de reconhecimento que os povos indígenas se fazem presentes e seu elo com a terra a qual vivem vai além do mero usufruto, são ligações ancestrais, culturais e subjetivas que fazem os povos existirem conjuntamente com a natureza.

Também reconhece que os povos indígenas têm posse permanente e uso exclusivo da terra, rios e lagos, bem como participação nos benefícios da exploração do subsolo, das riquezas hídricas e energéticas. O Estatuto do Índio, em seu artigo 17 indica o que são áreas indígenas: “I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, II - as áreas reservadas; III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.” (BRASIL, 1973).

Vale ressaltar também o estabelecimento do Ministério Público Federal como agente ativo na defesa dos direitos aos povos indígenas perante os tribunais, não retirando das próprias comunidades indígenas a autonomia de ingressar judicialmente

⁴ Conforme Art.20, XI da Constituição Federal de 1988: “São bens da União: XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.” (BRASIL, 1988).

em ações individuais ou coletivas⁵. Apesar de diversas críticas ao Estatuto do Índio, esse torna-se mais um exemplo que a Assembleia Constituinte, no momento de sua realização, reconheceu os direitos originais dos povos indígenas como proprietários históricos das terras, tendo esse reconhecimento prevalência sob qualquer ato administrativo do governo.

3.2 A INDISSOCIABILIDADE DAS CONDIÇÕES ÉTNICAS AOS POVOS INDÍGENAS ATRAVÉS DO GENOCÍDIO E ETNOCÍDIO

A Constituição Federal de 1988 traz diversas garantias aos povos indígenas. Tendo como um dos pilares da República Brasileira o direito à diferença e ao pluralismo aos povos, reconhecendo o direito às tradições culturais, religiosas, e a ocupação tradicional de suas terras, na prática tais pilares estão próximos a destruição. Deste modo, a partir do apresentado, observa-se que o maior desafio atual enfrentado pelos povos indígenas não é mais a busca pelo seu reconhecimento jurídico, mas sim que sua aplicação seja real.

Também, outro importante direito fundamental abordado pela CIDH na esfera internacional é o direito de propriedade a ser garantido também as comunidades tradicionais, conforme previsto no art. 21 do Pacto. Os casos apreciados pela Corte referem-se às violações da propriedade ancestral e omissão do Estado na demarcação das terras.

Observa-se que na maioria dos casos que envolvem demarcação de terras, há falta de interesse político dos Estados, sendo, portanto, necessária a pressão no plano internacional para que as medidas necessárias sejam tomadas. O Brasil, no caso *Xucuru*⁶, em 2018 condenado a concluir o processo de demarcação de terras da

⁵ O Ministério da Justiça, através da Portaria nº 2.523 de 17 de dezembro de 2018, aprova as normas procedimentais da Comissão de Anistia, a qual em seu art. 2º, §1º reforça que: “O requerimento será individual, exceto nos casos de falecimento de anistiando, quando todos os sucessores e/ou dependentes deverão requerer em conjunto” (DIÁRIO das Leis. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelinck.php?numlink=1-86-29-2008-12-17-2523>>. Acesso em: 22 Nov. 2020.)

⁶ Refere-se ao Caso *Xucuru* e seus membros vs. Brasil e se encontra disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf>. Acesso em 20 de Novembro de 2020.

comunidade, garantindo a propriedade coletiva. A sentença reiterou o entendimento da Corte:

(...) O direito de propriedade comunal indígena fundamenta-se, ainda, nas culturas jurídicas indígenas, e nos seus sistemas ancestrais de propriedade, independentemente do reconhecimento estatal; a origem dos direitos de propriedade dos povos indígenas e tribais encontra-se, portanto, no sistema consuetudinário de posse da terra que existe tradicionalmente entre as comunidades. Em virtude disso, a Corte afirmou que “a posse tradicional dos indígenas sobre suas terras tem efeitos equivalentes ao título de pleno domínio conferido pelo Estado”.

Neste mesmo sentido, a Corte Interamericana indicou que “entre os indígenas existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra, no sentido de que o pertencimento desta não se centra em um indivíduo, mas no grupo e sua comunidade”. Além desta concepção coletiva da propriedade, os povos indígenas têm uma relação especial, única e internacionalmente protegida com seus territórios ancestrais, o que não ocorre no caso dos não indígenas. Esta relação especial e única entre os povos indígenas e seus territórios tradicionais possui proteção jurídica internacional. Segundo afirmado tanto pela CIDH como pela Corte Interamericana, a preservação da conexão particular existente entre as comunidades indígenas e suas terras e recursos vincula-se à existência mesma destes povos e, portanto, “merece medidas especiais de proteção”. O direito à propriedade dos povos indígenas e tribais protege esse vínculo poderoso que os mesmos possuem com seus territórios e com os recursos naturais ligados à sua cultura que aí se encontrem (SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS/CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018, pp. 29-30).

Após a supracitada decisão da CIDH vale ressalva de um ponto de provocação: Porque, para que seja feita a efetivação de direitos constitucionais presentes na constituição, a interferência de agentes internacionais é recorrentemente sendo requerida por comunidades brasileiras?

É fato e direito apresentado as garantias constitucionais do Brasil no que tange a reconhecimento à terra, cultura e tradições indígenas. Entretanto, o cenário do país é o inverso do assegurado na Carta Magna. E é esse o ponto principal já abordado e nesse momento lembrado.

Conforme apresentado nos capítulos iniciais, a história indígena é uma história contada a partir da visão colonial. E essa é uma história de dor, morte, escravidão, servidão e roubo de terras. Não podemos negar que essa história nos soa recente.

De acordo com levantamentos realizados pelo Instituto Socioambiental (ISA), com base no Sistema de Detecção do Desmatamento em Tempo Real (Deter), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), e no Sistema de Indicação por Radar de Desmatamento (Sirad), da rede de organizações Xingu+. Os dados captam corte raso, a destruição completa da vegetação, produzida para a grilagem, agropecuária e pelo

garimpo. As invasões de terra cresceram exponencialmente no ano de 2020, e uma das principais causas decorreram da pandemia de Covid-19 no mundo atualmente.

No levantamento realizado, constatou-se que:

Nas TIs (Terras Indígenas) Trancheira-Bacajá, Kayapó e Mundurucu, no sudoeste do Pará, o desmatamento aumentou, respectivamente, 827%, 420% e 238%, entre março e julho. Elas estão no grupo das sete terras homologadas (com demarcação concluída) mais invadidas da Amazônia Legal, junto com as TIs Karipuna e Uru-Eu-Wau-Wau (RO), Araribóia (MA) e Yanomami (AM/RR). No período de chegada e crescimento da epidemia no país, foram destruídos 2,4 mil hectares de florestas nas sete áreas, o equivalente a 15 vezes o Parque do Ibirapuera, em São Paulo (ISA,2020).

Não somente o desmatamento teve um aumento considerável no ano de 2020, como os requerimentos de pesquisa e exploração de minérios em Terras Indígenas (TIs) também tiveram assustador crescimento que “Em apenas dez meses, 2020 já apresenta o maior volume de solicitações dos últimos 24 anos, com 145 registros. As terras Kayapó, no Pará, são as mais afetadas, concentrando mais de um terço dos pedidos feitos no ano.” Segundo a Articulação de Povos Indígenas do Brasil (Apib).

Sobre o tema, o Antropólogo Tiago Moreira dos Santos afirma em declaração dada ao site InfoAmazonia⁷ sob as questões constitucionais acerca da temática e qual a intenção política de tais atos:

A Constituição é bem clara quando trata que a possibilidade de aprovação de mineração em terras indígenas pelo Congresso é uma exceção e que tem ainda que atender o interesse nacional. Mas o que o atual governo busca é transformar isso em regra. Isso provoca o aumento de pedidos de mineração nessas terras e é mais uma ameaça a esses povos, que já sofrem com altas de desmatamentos, queimadas e invasões. E este ano ainda têm que enfrentar a covid-19 (SANTOS, Thiago Moreira. InfoAmazonia, 2020).

Além disso, em um contexto atual de pandemia mundial, a incidência de Covid-19 entre a população indígena é maior que no Brasil como um todo. De acordo com o

⁷ Tiago Moreira dos Santos é antropólogo do Programa de Monitoramento de Áreas Protegidas, do Instituto Socioambiental (ISA). Disponível em: <<https://infoamazonia.org/pt/2020/11/com-estimulo-de-bolsonaro-pedidos-para-minerar-em-terras-indigenas-batem-recorde-em-2020/#!/map=20394&story=post-61178>>.

Panorama geral disponível no site da Apib⁸, já são 39 mil casos confirmados de covid, 880 mortes e 161 Povos afetados diretamente pela pandemia em todo o território nacional.

Quando o recorte de dados é direcionado às áreas de invasão territorial, os dados são alarmantes. Segundo o ISA “Nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (Dseis) que atendem as TIs Karipuna, Yanomami e Kayapó, os registros saltaram, respectivamente, 355%, 215% e 138%, entre 7/7 e 29/8. Os Dseis onde estão as sete áreas somam ao todo mais de cinco mil casos até agora.” (ISA,2020.)

As fortes críticas aos órgãos federais e subordinados de saúde do país ao combate à pandemia não foram poucas, as críticas direcionam-se a falta de transparência quanto os dados oficiais de casos positivos e óbitos, a falta de testagens em massa e planos de enfrentamento direto voltado para a população indígena através de barreiras sanitárias, fiscalização de territórios, estrutura e aparato médico para o enfrentamento à pandemia foram pautadas por diversas vezes, sendo necessário o ingresso de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) no Supremo Tribunal Federal, movida pela Apib.

Conforme apresentado, torna-se incontestável que os dados apresentados são um reflexo direto da inércia do governo brasileiro enquanto agente de garantias constitucionais. Pelo contrário, observa-se que existe uma manobra política de desfoque das pautas indígenas e proteção básica dos direitos da população, sendo assim, uma política de racismo ambiental presente no nosso contexto atual. Ou seja, com a omissão de políticas públicas juntamente com a promoção da flexibilização da legislação ambiental, podemos deduzir que o cenário atual é uma política de genocídio das populações indígenas.

Vale ressaltar, nesse momento, como a flexibilização da legislação ambiental incide diretamente em uma política de genocídio. Tendo início com a publicação da Medida provisória 870, alterando competências de diversos órgão, conjugados com a

⁸ Os números de casos confirmados e casos de óbitos apresentados representam o total de dados informados pela SESAI e apurados pelo Comitê Nacional de Vida e Memória Indígena, como também organizações indígenas e frentes de enfrentamento ao coronavírus nas comunidades. (**Dados Covid 19| Emergência Indígena.** Apiboficial.org. Disponível em: <https://emergenciaindigena.apiboficial.org/dados_covid19/>. Acesso em: 22 Nov. 2020.)

MP 910, conhecida como “MP da Grilagem” que agora tramita sob o número PL 2633/20 estabelecendo em seu texto critérios para a regularização fundiária de imóveis da União, incluindo assentamentos.

A PL 191/2020, com clara questão inconstitucional⁹, possui a seguinte redação em sua ementa: “Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas.” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020.)

A Portaria nº 376 de 8 de setembro de 2020 do Ministério do Meio Ambiente (MMA), que revoga diversos atos normativos e portarias importantes para o funcionamento participativo da administração pública, como por exemplo, a Portaria nº 19, de 1 de janeiro de 2016, a qual instituiu a Mesa Setorial de Negociação Permanente (MSNP) no âmbito do MMA, Ibama, ICMBIO; Portaria nº 353 de 5 de setembro de 2017, aprovava o regimento interno da MSNP; Portaria nº 352, de setembro de 2017, que alterava a Portaria nº 19/2016. Com essa revogação, consolida-se a exclusão de espaços de participação e negociação dos servidores em discussões importantes para a capacitação e a carreira deles, só aumentam e corroboram com um plano predatório de “aproveitar a pandemia para passar a boiada” recentemente falado por Ricardo Salles, Ministro do Meio Ambiente.

Alberto Acosta e Ulrich Brand na obra *Pós-extrativismo e decrescimento: saídas do labirinto capitalista* trazem uma síntese necessária do exposto acima, vejamos:

Este extrativismo cada vez mais desaforado consolida um ambiente de violência e marginalidade crescentes, que desemboca nas respostas repressivas, míopes e toscas de um Estado policial que não cumpre com suas obrigações sociais e econômicas. A criminalização e a repressão desatadas para sustentar e ampliar o extrativismo são uma característica comum de todos os governos da região, independentemente de sua orientação ideológica (ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich., 2018. p.46)

A necessidade deste governo em promover mais um genocídio entre o povo brasileiro e em particular aos povos indígenas, não se resume apenas à difícil situação da pandemia, mas há o desejo de ocupar e destruir nossos territórios e o meio ambiente.

⁹ Além da mineração industrial e da geração hidrelétrica, a proposta prevê a possibilidade da exploração de petróleo e gás, do garimpo e do plantio de transgênicos nas TIs. As duas últimas atividades são proibidas pela Constituição e pela lei, respectivamente.

(APIB,2020.). O impedimento do governo brasileiro no que tange a efetivação dos direitos indígenas acontece de forma sistemática através de planos de cortes, extinções de conselhos e programas que possuíam como foco a proteção de tais direitos, cerceando as liberdades e o direito básico de povos originários, que sempre existiram e resistem neste país.

Ante o exposto, convalida-se com o apresentado anteriormente que o Brasil não deixou de praticar políticas coloniais de exploração e invasão contra os povos originários. Há em curso uma clara estratégia de subnotificação para minimizar os impactos dessa crise sanitária e esconder seu caráter higienista utilizada pelo governo federal. Não há uma política de testes em massa na população no país, aposta-se no modelo de imunização de rebanho, tendo nos mais pobres e socialmente vulneráveis, e nos povos indígenas, suas principais vítimas.

4 ALTERNATIVAS SISTÉMICAS GARANTISTAS E O BEM VIVER

Nesse momento da escrita, volta-se ao foco de pensar alternativas e caminhos que possam vir a ser um meio de combate direto aos males e rastros do colonialismo no contexto político e abrir o debate para novas questões e fatores possíveis de aplicação em um contexto de ruptura dos moldes coloniais presentes na nossa sociedade.

Para Boaventura Santos (2001), os direitos humanos só poderão ser considerados universais quando forem reconceitualizados como multiculturais. Até lá a aplicação dos direitos humanos não será universal, possuindo um caráter ainda colonial e seletivo. Ou seja, operará como uma globalização de cima para baixo.

Nas Palavras de Taily Terena¹⁰ presentes na obra *Ensaio Sobre Racismos*:

A partir do momento em que nossa existência nos é negada, todas as formas de preconceito em relação a nossa identidade surgem. A nossa subsistência nos é negada quando não temos direito a nossa própria terra para podermos viver e plantar. Nossos saberes são negados quando nossos pajés são perseguidos e demonizados pela igreja, e nossa medicina é negada pela ciência. A nossa cultura é negada quando não podemos transitar em espaços públicos usando nossos adereços tradicionais. Nossa vida é negada quando não nos é permitido dizer o que é a nossa identidade, ela nos é ditada por outros (TERENA, Taily, 2019, p.104).

Torna-se importante frisar que os Direitos Humanos não possuem o objetivo acima citado em seu caráter universal. Porém, ante o apresentado e a visão da modernidade entra em contradição. Assim, para que os Direitos Humanos seja um canal de propagação das opiniões e saberes de todos os povos, se faz necessária a construção de mecanismos para realização de uma epistemologia coletiva e humanitária.

Nas palavras de Ailton Krenak:

O que aprendi ao longo dessas décadas é que todos precisam despertar, porque, se durante um tempo éramos nós, os povos indígenas, que estávamos ameaçados de ruptura ou da extinção dos sentidos de nossas vidas, hoje estamos todos diante da iminência de a Terra não suportar a nossa demanda (KRENAK, Ailton, 2019, p.45).

¹⁰ Taily Terena é indígena do povo Terena da região do Mato Grosso do Sul. Mestranda em Antropologia no Museu Nacional do Rio de Janeiro a qual atua na pesquisa voltada as mulheres indígenas e a importância da preservação dos saberes tradicionais.

Nesse momento, enseja-se o regresso a um olhar voltado para a epistemologia indígena. Ou seja, o pertencimento étnico e a determinação dos povos indígenas como comunidades ativas a definir de forma autônoma e participativa sem juízos de valor coloniais. Projetando assim o pensamento decolonial através do Bem Viver e *Abya Yala*.

A decolonialidade apresenta-se como uma alternativa ao sistema-mundo capitalista, moderno com moldes coloniais europeus que surge com a modernidade, e onde é iniciado o projeto moderno. Esse projeto decolonial é voltado para a ruptura de subalternização das relações de poder e de formação do conhecimento impostos pelo capitalismo e exercido pelos países acima da linha abissal. Nessa linha, é apresentado uma nova condição epistemológica e novo olhar para o progresso e desenvolvimento através de uma epistemologia ancestral e política enquanto povos ativos e presentes.

Busca-se o desenvolvimento dos Direitos Humanos com a participação e olhar dos países do Sul, no qual seja apresentado um repensar da ocultação desses povos e a precisão de desocultamento de suas culturas, tradições e raízes. Somente assim poderão existir Direitos Humanos efetivos e aplicáveis a todos os povos. Novos olhares, novas visões precisam insurgir na luta por seus direitos e espaço para ser imaginável a realização de diálogo e trocas efetivas de saberes. (AMORIM, André Ricci de; TEIXEIRA, Sílvia Gabriel, p.8).

Nas palavras de Pablo Solón (2019): “as alternativas só podem ser construídas se aprofundarmos nossa compreensão sobre esse processo de reconfiguração.”. E através dessa compreensão que o Bem Viver, ou *Buen Vivir*, surge como uma crítica as estruturas antropocêntricas e cultura patriarcal, que vieram antes do capitalismo, mas que foram englobadas e acentuadas com a finalidade de alimentar as formas de concentração e exercício de poder. “Portanto, partir de um ponto de construção de alternativas sistêmicas, estamos nos referindo não apenas à superação do capitalismo, mas a estratégias que sejam capazes de enfrentar e superar o patriarcado, o produtivismo-extratativismo e o antropocentrismo.” (SOLÓN, 2019, p. 14-15)

O Bem Viver, como apresenta Acosta (2016, p. 15), é uma filosofia em construção que parte da cosmologia e do modo de vida, principalmente, dos povos tradicionais da América e tem como significado viver em aprendizado e convivência

com a natureza, onde reconhece-se que somos parte dela e que não podemos ser seres a parte.

O Bem Viver revela os erros e as limitações das diversas teorias do chamado desenvolvimento. Critica a própria ideia de desenvolvimento, transformada em uma entelêquia que rege a vida de grande parte da Humanidade que, perversamente, jamais conseguirá alcançá-lo. Por outro lado, os países que se assumem como desenvolvidos mostram cada vez mais os sinais de seu mau desenvolvimento. E isso em um mundo em que as brechas que separam ricos e pobres, inclusive em países industrializados, se alargam permanentemente (ACOSTA, 2016, p. 24).

O Bem Viver apresenta-se como um projeto de resistência/alternativa ao modelo hegemônico de desenvolvimento. Assim, torna-se um espaço de controvérsia e diálogo, no qual não há verdade absoluta, mas múltiplas verdades. Conforme Mignolo (2005) o *Buen Vivir* pode ser explicado como uma manifestação de decolonial epistêmica, um pensamento que abre oportunidades até então encobertas pelo eurocentrismo.

A “teoria” anticolonial é uma ruptura com as (re) produções coloniais e neocoloniais, isso se coloca perceptível, inclusive, pela ausência de uma marcação temporal em seu surgimento, pois, embora análises anticoloniais venham recentemente sendo formuladas teoricamente, não há separação com as práticas anticoloniais, que em Abya Yala colocam-se desde o início da invasão em 1492.

Abya Yala é um termo na língua Kuna que é utilizado por diversos povos indígenas ao redor do continente para nos referirmos ao continente “americano”, em uma postura política anticolonial que traz uma relação de união entre os povos originários. Carlos Walter Porto-Gonçalves (2009) traz uma finalidade abrangente ao conceito:

A ideia de um nome próprio que abarcasse todo o continente se impôs a esses diferentes povos e nacionalidades no momento em que começaram a superar o longo processo de isolamento político a que se viram submetidos depois da invasão de seus territórios em 1492 com a chegada dos europeus. Junto com Abya Yala há todo um novo léxico político que também vem sendo construído onde a própria expressão povos originários ganha sentido. Essa expressão afirmativa foi a que esses povos em luta encontraram para se auto-designarem e superarem a generalização eurocêntrica de povos indígenas. Afinal, antes da chegada dos invasores europeus havia no continente uma população estimada entre 57 e 90 milhões de habitantes que se distinguiam como maia, kuna, chibcha, mixteca, zapoteca, ashuar, huaraoni, guarani, tupinikin, kaiapó, aymara, ashaninka, kaxinawa, tikuna, terena, quéchua, karajás, krenak, araucanos/mapuche, yanomami, xavante entre tantos e tantas nacionalidades e povos desse continente (GONÇALVES, Carlos. 2009).

Ver o pensamento Abaya yalano em contextos práticos da atualidade se faz necessária uma questão de práxis efetiva, positiva e correspondente com o projeto epistemológico indígena que se defende por tantos anos. Ou seja, trocar a velhas práxis colonial exclusiva e transformá-la em uma práxis voltadas para a construção de Memória ancestral, pertencimento étnico com respeito às culturas, ancestralidade, espiritualidade e costumes de um povo tão diverso e necessário para nosso crescimento enquanto sociedade.

Podemos afirmar que o Brasil possui mecanismos que possa vir a garantir um acesso as alternativas sistêmicas apresentadas. Podendo citar a Lei nº 11.645 de 10 de março de 2008, que faz alterar a Lei Nº 10.639 de 09 de janeiro de 2003, a qual estabelece “as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena” (BRASIL,2008.)

A inclusão da história Indígena nas bases curriculares escolares é um grande avanço para a ruptura das bases coloniais ensinadas nas instituições escolares, podendo vir a ser um ótimo recurso de processo de humanização e conscientização no que tange a cultura indígena e sua carga cultural presente, não sendo apenas uma data comemorativa do dia 19 de abril ou uma caricatura racista e banalizada da figura do índio. Em consonância com o abordado, Taily Terena:

Ser indígena é mais que uma categoria definida por um estereótipo visual e espacial usado para pesquisa e controle do governo. É mais do que o significado trazido no dicionário, em que indígena é a população de um país que se estabeleceu antes de um processo colonizador. Somos mais que apenas povos originários de um lugar, mas para compreendermos de verdade o que é ser indígena, é necessário abrir e descolonizar nossas mentes, romper com estes estigmas sociais (TERENA, TAILY. 2019, p.106-107).

Entretanto, não podemos olvidar que este trabalho lento e gradual de conscientização existe em passos lentos, mas, principalmente, não possuímos aparato legal suficiente que torne as alternativas sistêmicas uma realidade tangível. Atualmente, vivemos um governo que destoa completamente dos planos humanitários e regramentos internacionais voltados às populações indígenas. Sendo bem clara a intenção de criar um genocídio e etnocídio a estas populações, o Brasil em 2017, de acordo com a

organização Global Witness, foi classificado o país mais perigoso para populações indígenas, sendo o primeiro lugar de país que mais mata indígenas e ativistas ambientais no mundo.

Não colocar um pensamento decolonial nos planos políticos atuais estaremos colocando uma nova roupagem em um velho colonialismo e o chamaremos de “Progresso”. Nessa linha de raciocínio, vale citar novamente o líder indígena Ailton Krenak:

Quando, por vezes, me falam em imaginar outro mundo possível, é no sentido de reordenamento das relações e dos espaços, de novos entendimentos sobre como podemos nos relacionar com aquilo e se admite ser natureza, como se a gente não fosse natureza (KRENAK, AILTON, 2019, p.67)

Nas epistemologias indígenas, nós fazemos parte da Natureza e ela faz parte de nós; nós podemos nos ver na Mãe Natureza se olharmos com olhares anticoloniais e construir narrativas que nutrem afetos e regar coletivamente nossas autoestimas. E além do caráter de colocar epistemologias indígenas em jogo, também é trazer relações reais da Natureza.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do contexto apresentado, torna-se possível visualizar o ponto decisivo do presente trabalho: a necessidade insurgente de instaurar um debate construtivo e sistemático acerca dos direitos indígenas envolto na justiça ambiental, a fim de promover uma reflexão crítica dos atuais sistemas de poder e ampliar os horizontes normativos e de conhecimento gerais atualmente aplicados. É de extrema necessidade repensar o processo de estruturação de nossas instituições e pensar criticamente como nosso povo foi formado e a qual custo, provocações essas pautadas em referências do movimento decolonial, com novas epistemologias transgressoras, tirando a visão normativa eurocentrada.

Através de uma retomada histórica ao processo colonial voltado para o recorte histórico das mazelas provocadas pela ditadura militar no Brasil, podemos analisar como o processo colonial não fora desfeito, pelo contrário, mas sim reorganizado politicamente a fim de promover o genocídio dos povos indígenas e a tomada direta das suas terras para exploração. Tendo esse fato histórico, influência presente nos dias atuais, principalmente pela falta legislativa de respaldo jurídico de proteção às comunidades indígenas.

Ainda sobre o tema, analisou-se que a segurança jurídica aos povos indígenas existe em esfera internacional, sendo ela clara e pungente no que tange ao combate aos males ocorridos por todo o mundo. Entretanto, ao decorrer da pesquisa, analisa-se que mesmo existindo garantias internacionais e constitucionais, o Brasil é um país que carece de políticas afirmativas e efetivas de proteção às populações indígenas de todo o país, seja na defesa de seu território como na defesa de suas tradições e culturas.

Em virtude disso, propõe-se a construção de uma epistemologia centrada na diversidade brasileira e sua ancestralidade, através da experiência e trajetória dos nossos povos originários, sua ancestralidade e poder vital, afastando-se de lentes eurocentradas e coloniais.

Apresenta-se, no caso o Bem Viver e o pensamento Abya Yala como epistemologias indígenas através de um viés de alternativas sistêmicas em prol da criação de modificações necessárias no contexto atual através de uma epistemologia ancestral de pertencimento étnico afim de reafirmar a presença das comunidades

indígenas enquanto povos ativos politicamente e aptos a trazer umas práxis efetiva e positiva voltada para o coletivo.

Assim, pode-se concluir que a questão está longe de chegar a uma conclusão, ou até mesmo a um entendimento majoritário, e que tal temática poderá ser abordada em diversos viés e segmentos, sendo esse trabalho um meio a qual se pode iniciar a questão indígena no seu viés jurídico e institucional. Entretanto, cabe reconhecimento que nós, enquanto sociedade civil, devemos refletir e repensar o racismo ambiental e a influência colonial em nosso contexto societário. Pois é essencial tornarmos ciente do problema e entender suas origens para que, enfim, podermos ativamente combatê-lo.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **Pós-extrativismo e decrescimento**: saídas do labirinto capitalista/Alberto Acosta, Ulrich Brand. São Paulo: Elefante, 2018. 224p. ISBN 978-85-93115-19-6

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais - o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos Avançados**, v. 24, n. 68, p. 103–119, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142010000100010>. Acesso em: 16 Nov. 2020.

AILTON KRENAK, **Ideias para adiar o fim do mundo**, 1º ed. Sao Paulo, Sp: Companhia Das Letras, 2019.

ALMEIDA, Daniela dos Santos. **Justiça ambiental e racismo ambiental no Brasil**. 2016. Monografia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), 2016.

AMORIM, André Ricci de; TEIXEIRA, Sílvia Gabriel. A Evolução do Direito Internacional dos Direitos dos Povos Tradicionais: uma análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de Ciências do Estado**. Belo Horizonte: v. 4, n. 1, e12889. ISSN: 2525-8036.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL. **Plano Enfrentamento da COVID 19 no Brasil**. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1omnIVPAflCSpUUVMoL72IcOB9-IJVV3W/view>>. Acesso em: 23 Nov. 2020.

A QUE PREÇO? **Global Witness**. Disponível em: <<https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/a-que-pre%C3%A7o/>>. Acesso em: 23 Nov. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 2.889, de 1º de Outubro de 1956.** Define e pune o crime de genocídio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2889.htm>. Acesso em: 20 Nov. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/ADC1988_08.09.2016/art_8_.as. Acesso em: 21 Nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm>. Acesso em: 22 Nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.645, de 10 março de 2008.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2008/lei/l11645.htm>. Acesso em: 23 Nov. 2020.

BRASIL tem mais de 5,1 milhões de domicílios em situação precária, aponta IBGE. **Portal G1.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/19/brasil-tem-mais-de-51-milhoes-de-domicilios-em-situacao-precaria-aponta-ibge.ghtml>>. Acesso em: 11 Nov. 2020.

BULLARD, Robert D., Environmental Justice in the 21st Century: Race Still Matters, **Phylon (1960-)**, v. 49, n. 3/4, p. 151, 2001.

CONVENÇÃO OIT sobre Povos Indígenas e Tribais em países independentes nº. 169 - Povos Indígenas no Brasil. **Socioambiental.org.** Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Conven%C3%A7%C3%A3o_OIT_sobre_Povos_Ind%C3%ADgenas_e_Tribais_em_pa%C3%ADses_independentes_n%C2%BA._169>. Acesso em: 21 Nov. 2020.

COM ESTÍMULO de Bolsonaro, pedidos para minerar em terras indígenas batem recorde em 2020. **InfoAmazonia**. Disponível em: <<https://infoamazonia.org/pt/2020/11/com-estimulo-de-bolsonaro-pedidos-para-minerar-em-terras-indigenas-batem-recorde-em-2020/#!/map=20394&story=post-61178&loc=-7.786462600000017,-51.80398025889032,7>>. Acesso em: 22 Nov. 2020.

DEMETRIO, André; KOZICKI, Katya. A (In)Justiça de Transição para os Povos Indígenas no Brasil. **Direito e Praxis**, p. p.129-169., 2017.

DESMATAMENTO e Covid-19 explodem em Terras Indígenas mais invadidas da Amazônia. **ISA - Instituto Socioambiental**. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/desmatamento-e-covid-19-explodem-em-terras-indigenas-mais-invadidas-da-amazonia?utm_source=isa&utm_medium=site&utm_campaign=Covid-19>. Acesso em: 22 Nov. 2020.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Abya Yala — Enciclopédia Latinoamericana**. Wiki.br. Disponível em: <<http://latinoamericana.wiki.br/verbetes/a/abya-yala>>. Acesso em: 23 Nov. 2020.

HERCULANO, Selene. Racismo ambiental: o que é isso? **Portal Educação**. Disponível em: <<https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/biologia/historico-do-movimento-ambientalista/20106>>. Acesso em: 13 Nov. 2020.

INDÍGENAS. **Memórias da ditadura**. Disponível em: <<http://memoriasdaditadura.org.br/indigenas/>>. Acesso em: 18 Nov. 2020.

LIMA, Emanuel Fonseca (Org.). **Ensaio Sobre Racismos [recursos eletrônicos]**. São José do Rio Preto, SP: Balão Editorial, 2019.

NÓS, MULHERES da periferia. Disponível em: <<http://nosmulheresdaperiferia.com.br/especiais/racismo-ambiental/>>. Acesso em: 12 Nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.** Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>>. Acesso em: 21 Nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Relatoría sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas. **Oas.org**, 2009. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/indigenas/default.asp>>. Acesso em: 21 Nov. 2020.

OLIVEIRA, Jorge Eremites de. Arqueologia de contrato, colonialismo interno e povos indígenas no Brasil. *Amazônica - Revista de Antropologia*, [S.l.], v. 7, n. 2, p. 354-374, jul. 2016. ISSN 2176-0675. Disponível em: <<https://periodicos.ufpa.br/index.php/amazonica/article/view/3451>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

PACHECO, Tânia. Racismo Ambiental: expropriação do território e negação da cidadania | Combate Racismo Ambiental. **Racismoambiental.net.br**. Disponível em: <<https://racismoambiental.net.br/textos-e-artigos/racismo-ambiental-expropriacao-do-territorio-e-negacao-da-cidadania-2/>>. Acesso em: 23 Nov. 2020.

RACISMO Ambiental: expropriação do território e negação da cidadania | Combate Racismo Ambiental. **Racismoambiental.net.br**. Disponível em: <<https://racismoambiental.net.br/textos-e-artigos/racismo-ambiental-expropriacao-do-territorio-e-negacao-da-cidadania-2/>>. Acesso em: 11 Nov. 2020.

REVISTA Anistia Política e Justiça de Transição. **Ministério da Justiça**, n. 1 (jan. / jun. 2009). Brasília : Ministério da Justiça , 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma concepção multicultural dos Direitos Humanos. *In: Contexto Internacional*. Rio de Janeiro, nº 1, vol. 23, jan./jun. 2001.

SOLÓN, Pablo, **Alternativas Sistêmicas: Bem viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e desglobalização**, São Paulo, Brasil: Editora Elefante, 2019, p. 224 p.

VIOLA, E. O movimento ecológico no Brasil (1974-1986): do ambientalismo à ecopolítica. In: PÁDUA, J. A. (Org.) **Ecologia & política no Brasil**. Rio de Janeiro: Iuperj, Espaço & Tempo, 1987. p.63-110.

VIOLAÇÕES de direitos humanos dos povos indígenas. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%202%20-%20Texto%205.pdf>
Acesso em: 17 nov. 2020.